EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600024-03.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INCRIÇÃO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: CRISTIANO BORDÃO FLORES

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 77). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. MÉRITO. DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 42). COMPROVADA A RESIDÊNCIA DA ELEITORA NO LOCAL. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA PELA PRÓPRIA ELEITORA. TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS (CE, ART. 55). OBSERVÂNCIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com impugnação contra decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor Cristiano Bordão Flores.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Rodovia Federal 285, no Km 218, n. 7300, São Luiz, no interior do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Josmar Luiz Cecchin, com o qual o recorrido não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

A impugnação foi admitida e processada como cancelamento de inscrição eleitoral.

O eleitor foi notificado e apresentou contestação.

Sobreveio sentença, julgando improcedente a impugnação.

Inconformado, o Progressista de Caseiros – RS, interpôs recurso. Em suas razões recursais, alega, (a) preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de prova oral. No mérito, sustenta (b) ausência de correlação entre o motivo alegado (residência no município), por ocasião do pedido de transferência/alistamento de domicílio eleitoral, com o sustentado na defesa (existência de outros vínculos com a localidade); e (c) adoção pela decisão recorrida de interpretação equivocada da jurisprudência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após,

vieram com vista a esta PRE para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

A Lei nº 6.996/82 prevê, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º[1], o cabimento de recurso pelo partido, no prazo de 10 dias, contra decisão de deferimento de inscrição/transferência de eleitor, assinalando que a contagem do aludido prazo terá início com o encaminhamento ao partido, das relações de eleitores inscritos originariamente ou por transferência, a ser efetuado nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.538/2003[2], reproduziu, em seu art. 18, §§ 4º e 5º[3], a mesma disciplina prevista no dispositivo

1 Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

2 Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

3 Art. 18 […]

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas

legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral.

Ocorre que, no caso presente, como deixa claro o despacho de ID 23726883, a impugnação foi recebida e processada como pedido de cancelamento de inscrição eleitoral, no qual há previsão de cabimento de recurso contra a sentença, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no art. 80 do CE[4].

Colhe-se nos autos que a intimação da decisão foi expedida pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, sendo que não se trata de processo relacionado às eleições de 2020, cuja tramitação, no período de 26 de setembro até 18 de dezembro de 2020, era diferenciada, conforme Resolução TRE 347/2020.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 11.11.2020. Os 10 dias contados a partir de 12.11.2020 findaram em 21.11.2020, sábado, efetivando-se a intimação no primeiro dia útil seguinte, 23.11.2020, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 24.11.2020, verificou-se seu término no dia 26.11.2020. E, como o recurso foi interposto no dia 24.11.2020, o tríduo legal restou observado.

Destarte, o recurso merece ser admitido.

---

datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

4 Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Não assiste razão ao recorrente.

O Magistrado, em decisão fundamentada (ID 23725383), assinalou que o impugnante, a quem incumbe a demonstração do fato alegado (ausência de residência no município), poderia fazê-lo por meio da apresentação de documentos ao seu alcance, tornando prescindível deferimento de liminar, para que fosse realizada vistoria por oficial de justiça no endereço indicado como sendo a residência da requerida.

Confira-se, no ponto, o seguinte excerto da aludida decisão (ID 23725383), *in verbis*:

> Dito isso, ainda que haja a presença do fumus boni iuris, o pedido de liminar, para que o oficial de justiça da comarca faça vistoria no endereço indicado pelo demandado como sendo seu domicílio eleitoral, não pode ser deferido. Isso porque além de estarmos ao início do procedimento, não havendo razões para ao adiantamento da fase de provas, tenho, como principal, que a produção da prova sobre os fatos alegados incumbe ao demandante, mormente quanto ao direito/fato que alega. Vale dizer, não cabe ao juízo substituir a parte requerente ou o demandado na produção de provas que cabe ao próprio autor/réu produzir, principalmente considerando que a prova é de fácil implementação no caso dos autos. A citar, como exemplo, a possibilidade de a parte requerente produzir ata notarial para nos termos do artigo 384 do CPC, atestar a "existência e o modo de existir de algum fato". E dentre os fatos possíveis de serem objeto de uma ata notarial, cuja fé pública, da mesma forma que uma certidão de um oficial de justiça, é inquestionável (aliás, a notarial, embora não possua foros de verdade absoluta sobre os fatos atestados/verificados/descritos/constatados, goza de presunção iuris tantum), podemos citar: a) a ata de inspeção, por

> meio da qual o tabelião constata se há alguém residindo no imóvel, e quem está residindo; b) a ata de vistoria, por meio da qual, por exemplo, pode certificar o caráter residencial ou não do imóvel para fins de penhora, e na qual também pode ser incluída a diligência e certificação sobre quais moradores residem num determinado endereço e qual seu vínculo com alguma pessoa. Enfim, a prova está, nesse caso, à disposição da parte autora.

O partido requerente, em réplica, não reeditou o pedido para vistoria por oficial de justiça.

Aplica-se o mesmo entendimento em relação ao pedido de deferimento de prova oral, de cuja produção não depende o desate da causa, tanto que a prova documental coligida aos autos mostrou-se suficiente ao Magistrado, para formação de seu convencimento, externado por meio do juízo de improcedência da impugnação.

Com efeito, o Magistrado consignou na sentença que *"É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a prova documental apresentada no processo é suficiente para um juízo de convencimento acerca da decisão correta para o caso"* (ID 23727033).

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

> Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
> § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
> I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.
> II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
> III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

> Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
> Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, os seguintes precedentes do eg. TSE:

> RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3°, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.
> 2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência**.
> 3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.
> Recurso especial provido.
> Ação cautelar julgada procedente.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE -

> Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).
>
> ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.
> **1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes.
> 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja

suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

Assim, presente a conceituação de domicílio eleitoral, passo ao exame da transferência de domicílio atacada no recurso interposto pela agremiação.

O recorrido, em sua defesa, informa que presta serviços como diarista, para o Sr. Josmar Luiz Cecchin, auxiliando-o nos serviços de lida na granja, nos dias de folga e finais de semana. Aduz que o requerido é pessoa de confiança do Sr. Josmar, que é uma pessoa idosa (62 anos de idade) e doente (portador de labirintite congênita e reumatismo), necessitando de auxílio, motivo pelo qual o recorrido possui um quarto na residência, para atender suas necessidades enquanto está na propriedade prestando serviços. E, como demonstração de seu vínculo com o município, acostou os recibos de pagamento pelos finais de semana que prestou trabalho ao Sr. Josmar, assim como recibo de compra no comércio do município de Caseiros com o endereço apontado no domicílio eleitoral (ID's 23726033 e 23725583).

Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral ao recorrido, em 01/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pelo próprio eleitor (ID 23725783).**

Assim, verifica-se que o eleitor reside no município de Caseiros, devendo ser mantida sua inscrição eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL